



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10711-006912/90-99

Sessão de 24 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.142

Recurso nº.: 114.800

Recorrente: BAYER DO BRASIL S/A

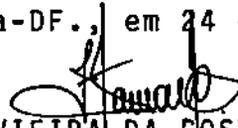
Recorrid IRF - Porto - RJ

- 1 - Multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (R.A.).
- 2 - Classificação tarifária não alterada. Discrepância em contrada no laudo técnico é irrelevante para a caracterização fiscal da mercadoria.
- 3 - Guia de Importação (G.I.) existente nos autos.
- 4 - Dado provimento ao recurso.

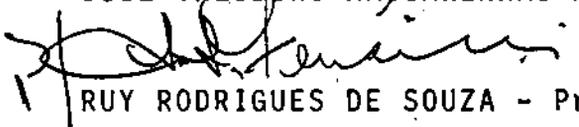
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Presidente

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993** RP/301-0.386.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto Freitas de Castro Neto, João Baptista Moreira e Madalena Perez Rodrigues.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.800 - ACÓRDÃO N. 301-27.142
RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A
RECORRIDA : IRF - Porto de Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

RELATÓRIO

Ciência de decisão da primeira instância: 17/março/92 (fls. 35-v).
Recurso apresentado em 13/abril/92 (fls. 36/41).

Conforme o Auto de Infração, foi constatada divergência na identificação do produto importado, tendo sido exigidas as multas previstas no art. 524 e 526-II do R.A.

Consta da D.I. e da G.I. que a importadora submeteu a despacho produto definido como sendo "Ácido fenil-peri sal de amônio do ácido-1-fenilamino-naftaleno-8-sulfônico". Segundo explicações do LABANA, comercialmente a expressão "Ácido fenil peri" pode ser usada como designando os sais do ácido 1-fenil-amino-naftaleno 8-sulfônico, embora não seja totalmente correta. Afirma também o Laudo que o produto efetivamente importado é o ácido, e não "o sal de amônio do mesmo".

A autoridade de primeira instância considerou a ação fiscal procedente.

Em seu recurso, a autuada alega, em síntese, que:

- a) a razão da autuação, como foi dito na defesa, prende-se a aspectos técnicos;
- b) a ilação de que a importação foi feita sem G.I. é improcedente;
- c) a mercadoria descrita na G.I. é, tecnicamente, a mesma referida no laudo;
- d) o laudo não especifica suficientemente que o produto em exame continha sal sódico, sendo que a omissão em causa propiciou a autuação;
- e) o produto importado é sal sódico, conforme o certificado de análise emitido pelo exportador do produto;
- f) a autuada invoca o item 7 do P.N. 54 e o art. 112 do CTN.

E o relatório.



VOTO VENCEDOR

Esta matéria não é nova nesta câmara, sendo, em verdade, muito polêmica. Eu mesmo já mudei de entendimento ao longo do suceder-se dos processos e do aprofundar-se os estudos da matéria.

Segundo entendimento que já tive oportunidade de externar em outras oportunidades a importação se deu acobertada por uma guia de importação (G.I.), desta forma julgo absurda a apenação do importador na multa prevista no at. 526, II do regulamento aduaneiro (R. A.).

Se por ventura ela foi erroneamente preenchida ao fisco caberia enquadrar o importador no art. 524 do R.A., nunca no art 526, II.

Por si só creio ser este meu argumento suficiente para fundamentar meu voto. Porém, aproveito para transcrever o acórdão 303-26.833, da lavra do Conselheiro Sérgio de Castro Neves, por se enquadrar perfeitamente ao caso.

"É inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das conseqüências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de designios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

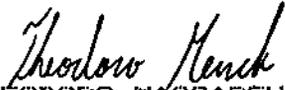
Já a NEM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-as em categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NEM dá o mesmo código para o ácido p-nitroanilina-sulfônico e qualquer de seus sais, por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redonda numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas com um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto os nitratos estão classificados na posição 28.34. Neste caso exemplificativos, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis conseqüências de ordem comercial e tributária, já que se trata da mercadorias de natureza distinta.

Rec.: 114.800
Ac.: 301-27.142

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub judice, que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange à configuração molecular são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar à apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo da G.I.

Destarte, dou provimento integral ao recurso.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.



JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator Designado

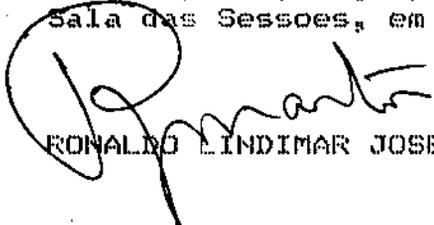
Rec.: 114.800
Ac.: 301-27.142

VOTO VENCIDO

Entendo assistir razão à autoridade recorrida, quando afirma que "se a discriminação da mercadoria na Guia de Importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de GI., prevista no art. 526-II, do R.A.".

Não obstante o importador alegar que o produto importado é sal, ficou constatado em exame laboratorial tratar-se de ácido. Houve, portanto, declaração indevida de mercadoria.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator